

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara  
TC-000.815/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Fátima/BA

Responsáveis: Manoel Santos de Oliveira, ex-Prefeito (CPF 247.686.425-00);  
A Cor do Sucesso Produções Ltda. - Me (CNPJ 10.710.323/0001-22)

Representação legal: Anicio Marcel Carvalho Rocha (18485/OAB/BA) e  
outros, representando A Cor do Sucesso Produções Ltda. - Me.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTRATAÇÃO INDEVIDA POR INEXIGIBILIDADE. INCOERÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA E OUTROS SERVIÇOS. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES PELA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS, O EVENTO E A DOCUMENTAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/PE e o parecer parcialmente divergente do MP/TCU (peças 37/40).

### I - INSTRUÇÃO DA Secex/PE

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Manoel Santos de Oliveira, prefeito municipal de Nova Fátima (BA), na gestão 2009- 2012, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos que lhe foram repassados em decorrência do Convênio 645/2010, Siconv 736825, cujo objeto era incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘Arraiá de Todos Nós’ (peça 1, p. 72-108).

### **HISTÓRICO**

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 12/6/2010 a 9/10/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB800923 (peça 1, p. 112) emitida em 25/6/2010 e creditada em 30/6/2010 (peça 1, p. 220).

3. A prestação de contas e complementações enviadas (peça 1, p. 144-168 e 176-286) foram analisadas por meio da Nota Técnica 301/2012 (peça 1, p. 288-298).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 301/2012 (peça 1, p. 288-298) foi a ocorrência de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, não permitindo a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, o que acarretou a reprovação da execução física do convênio:

- fotografias/filmagens originais, datadas e em plano aberto que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pela Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010; a locação de 35 tendas, de gerador de 180 Kva, de iluminação, de 24 sanitários químicos, de sonorização e de dois telões para a transmissão do evento;
- fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;
- declaração individual do prestador do serviço a respeito da contratação de 20 seguranças e de 15 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;
- declaração da autoridade local, que não fosse o conveniente, atestando a realização do evento;
- Relatório de Cumprimento do Objeto, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- Relatório de Execução Físico - Financeira, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

5. Por meio do Ofício 986/2012-CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 314), de 31/7/2012, o Ministério do Turismo notificou o responsável da ressalva técnica, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 1, p. 320), o conveniente não mais se pronunciou nos autos.

6. Diante do não saneamento da irregularidade apontada e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 710/2013, de 10/5/2016 (peça 1, p. 340-346) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Manoel Santos de Oliveira, ex-Prefeito de Nova Fátima (BA), na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 1436/2014 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 364-367) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 368, 369 e 376), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. O Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-30) previa a realização de nove Etapas/Fases, perfazendo um total de R\$ 105.000,00, correspondente ao valor conveniado, como discriminado a seguir:

Etapa/Fase 1 - Contratação de show artístico da Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010 - R\$ 30.000,00;

Etapa/Fase 2 - Contratação de equipe composta de 20 seguranças - R\$ 4.800,00;

Etapa/Fase 3 - Contratação de equipe de limpeza responsável pela limpeza de todos os dias do evento - R\$ 1.800,00;

Etapa/Fase 4 - Locação de 35 tendas - R\$ 21.000,00;

Etapa/Fase 5 - Locação de gerador de energia - R\$ 6.000,00;

Etapa/Fase 6 - Locação de iluminação - R\$ 7.410,00;

Etapa/Fase 7 - Locação de sanitários químicos (24) - R\$ 8.640,00;

Etapa/Fase 8 - Locação de sonorização - R\$ 19.350,00;

Etapa/Fase 9 - Locação de 2 telões - R\$ 6.000,00.

9. A instrução constante da peça 4, propôs o arquivamento do processo em decorrência da verificação de um débito inferior ao limite definido pelo Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00, uma vez que o responsável contratou indevidamente a empresa A Cor do Sucesso, por meio de Inexigibilidade de Licitação para a realização de shows, com base em carta de exclusividade em desacordo ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler e sem apresentar cópia de documento fiscal da banda contratada, atestando o recebimento do cachê previsto no Plano de Trabalho.

10. Conforme parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 7) e Despacho do Ministro-Relator do Processo, Exmº Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, os autos retornaram a esta Secretaria de Controle Externo para que se proceda a citação solidária do Sr. Manoel Santos de Oliveira, ex-Prefeito de Nova Fátima (BA), na gestão 2009-2012, para que comprove a integral e adequada aplicação dos recursos do Convênio 645/2010 - Siconv 736825, e da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, por ter sido contratada para executar todos os serviços previstos no Plano de Trabalho.

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, Exmo Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, a instrução constante da peça 9 propôs a realização da citação dos responsáveis solidários, Sr. Manoel Santos de Oliveira e a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, como transcrito a seguir:

realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e § 1º, do Regimento Interno, do Sr. Manoel Santos de Oliveira, CPF 247.686.425-00, ex-Prefeito do Município de Nova Fátima (BA), na gestão 2009-2012 e da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, CNPJ 10.710.323/0001-22, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 645/2010 - Siconv 736825 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Nova Fátima (BA), que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto intitulado 'Arraiá de Todos Nós'.

| Valor (R\$) | Data      |
|-------------|-----------|
| 100.000,00  | 30/6/2010 |

O valor do débito calculado até 26/9/2016 é de R\$ 152.300,00

Responsável: Sr. Manoel Santos de Oliveira, CPF 247.686.425-00, ex-Prefeito de Nova Fátima (BA), na Gestão 2009-2012.

Condutas:

a) não apresentar:

- fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pela Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010; a locação de 35 tendas, de gerador de 180 Kva, de iluminação, de 24 sanitários químicos, de sonorização e de dois telões para a transmissão do evento;
- fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;
- declaração individual do prestador do serviço a respeito da contratação de 20 seguranças e de 15 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;
- declaração da autoridade local, que não fosse o conveniente, atestando a realização do evento;
- Relatório de Cumprimento do Objeto, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- Relatório de Execução Físico - Financeira, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

b) contratar de forma indevida a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a carta de exclusividade da Banda Skema a Federal do Brasil não atende às exigências do Tribunal de Contas da União mencionadas no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em descumprimento ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1992 (parágrafos 8 e 10).

c) celebrar contrato com a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME para a realização de show artístico, tendo referido contrato, alcançado os outros serviços previstos no Plano de Trabalho, conforme teor da Nota Fiscal 12, de 5/7/2010, à peça 1, p. 210 (parágrafo 13).

d) celebrar contrato com a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME para realizar serviços de atrações musicais no período de 12 de junho a 16 de julho de 2010, no valor de R\$ 195.900,00 (peça 1, p. 228 e 252), o qual extrapola em muito o valor e o período previstos no Plano de Trabalho do convênio sob análise.

e) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

Responsável: Empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, CNPJ 10.710.323/0001-22

Conduta:

a) Receber recursos federais pagos pela Prefeitura de Nova Fátima (BA), provenientes do Convênio 645/2010 - Siconv 736825, sem ter comprovado o valor efetivamente pago à Banda Skema a Federal do Brasil, além da não comprovação da efetiva execução dos serviços objeto do contrato firmado com a prefeitura e que constaram do Plano de Trabalho do convênio.

Evidências: Contrato de Prestação de Serviços 218, de 7/6/2010 (peça 1, p. 238-240); Nota Fiscal 12, de 5/7/2010 (peça 1, p. 210) e Nota Técnica 301/2012 (peça 1, p. 288-298).

12. A empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME foi citada por meio do Ofício 1537/2016-TCU-Secex/PE, de 5/10/2016 (peça 15), cujo AR atestando o recebimento data de 8/11/2016 (peça 22).

13. O Sr. Manoel Santos de Oliveira, por sua vez, foi citado por meio dos Ofícios 1536/2016-TCU-Secex/PE, de 5/10/2016 (peça 14); 1759 e 1760-TCU-Secex/PE, ambos datados de 16/11/2016 (peças 23 e 24); e 6/2017-TCU-Secex/PE, de 11/1/2017, sem êxito no recebimento dos mesmos, conforme Avisos de Recebimento constantes das peças 16, 17, 28, 31 e 34, por meio dos quais restou comprovada a devolução dos referidos ofícios. Dessa forma, o Despacho do Diretor da Subunidade (peça 32) autorizou a realização da citação do Sr. Manoel Santos de Oliveira, por meio de Edital.

14 Assim, no dia 7/3/2017 o Sr. Manoel Santos de Oliveira foi citado por meio do Edital 8/2017 (peça 33), o qual foi publicado no Diário Oficial da União no dia 14/3/2017 (peça 35). Transcorrido o prazo regimental o Sr. Manoel Santos de Oliveira permaneceu silente. Dessa forma, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

15. Cabe destacar, inicialmente, que a Secex/PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.

### **Alegações de defesa da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, citada por meio do Ofício 1537/2016-TCU-Secex/PE, de 5/10/2016**

16. Em resposta ao Ofício 1537/2016-TCU-Secex/PE, de 5/10/2016, a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, por meio de seus advogados devidamente constituídos (peça 27), apresentou suas alegações de defesa conforme documentos inseridos à peça 26, nos seguintes termos:

16.1 A Contestante desconhece o fato de a Municipalidade de Nova Fátima ter celebrado o Convênio 645/2010 - Siconv 736825 junto ao Ministério do Turismo (MTur) no escopo da execução do Projeto intitulado 'Arraiá de Todos Nós'.

16.2 A Contestante participou do Processo de Inexigibilidade 19/2010, do qual resultou no Contrato de Prestação de Serviços 218/2010, no valor total de R\$ 195.900,00, tendo como objeto

somente a contratação de artistas para apresentação de shows musicais para o evento ‘Arraiá de Todos Nós’.

16.3 Conforme se evidencia do instrumento licitatório os recursos para o pagamento do objeto licitado seriam oriundos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, não tendo sido mencionada a existência de qualquer convênio com o Ministério do Turismo.

16.4 O evento contou com as atrações musicais Forró Mastruz com Leite, Banda do Calypso, Noda de Caju, Kokitel do Forró, Banda Skema, Frank e Alex, Neilson do Acordeon, Malvado do Forró e uma Fanfarrã (para Alvorada), na sede do município e Jucá dos Teclados nos Distritos e Escolas Municipais.

16.5 Caso tivesse conhecimento do convênio com o Ministério do Turismo, a Contestante teria prestado contas diretamente ao convênio, conduta esta que lhe é de praxe, inclusive, teria incluído na nota fiscal o número do Convênio.

16.6 Quando da execução do Contrato 218/2010, a Municipalidade solicitou da Contestante que realizasse serviços para o evento, tais como: contratação de pessoal de segurança, pessoal de limpeza, locação de tendas, gerador de energia, iluminação, sanitários químicos, sonorização e telões para transmissão de show.

16.7 Na ocasião, a contratante informou que não havia a necessidade de se alterar o contrato original, uma vez que estes serviços seriam decorrentes do objeto licitado, mais precisamente na alínea ‘c’, da cláusula sexta, no tocante às obrigações do contratado.

16.8 O posicionamento da Municipalidade foi questionado pela Contestante, razão pela qual se realizou a Carta-convite 11/2010, da qual a Contestante foi a vencedora.

16.9 Tudo o que foi contratado foi realizado, inclusive o objeto do Convênio 645/2010 - Siconv 736825, celebrado com o Ministério do Turismo.

16.10 O servidor que realizou a fiscalização *in loco* atestou que não foi colocada a logomarca do Ministério do Turismo no material de divulgação e promoção do evento, tendo em vista que não foi confeccionado nenhum material nesse sentido. No entanto, durante o evento houve a apresentação do vídeo institucional do Ministério do Turismo.

16.11 A Nota Fiscal 12, de 5/7/2010, faturada em nome da Prefeitura Municipal de Nova Fátima (BA) se refere ao pagamento da primeira parcela dos serviços prestados pela Contestante durante os festejos juninos denominado ‘Arraiá de Todos Nós’, especificamente dos serviços objeto da Carta-convite 11/2010, cuja verba foi provida pelo convênio em análise.

16.12 O pagamento do débito referente ao Contrato 218/2010 se deu de forma atrasada.

16.13 Em decorrência dos serviços prestados por meio do Contrato 218/2010 foram emitidas as notas 23, 31 e 39, as quais, por equívoco do preposto da Contestante, indicaram a realização de atrações musicais e de execução de serviços, por pensar que tudo se tratava de um mesmo processo licitatório e de uma mesma prestação de contas, o que não constitui ato ilícito. No entanto, tais notas se referiam a pagamento de atrações musicais.

16.14 Pequenas máculas não são suficientes para causar prejuízo ao Erário. Registre-se que de um orçamento de quase R\$ 300.000,00, houve uma economia de R\$ 41.000,00.

16.15 Desta forma, o representante da Contestante solicitou que fossem acatadas as razões de defesa, tomando-se por regulares as contas prestadas.

#### **Análise das alegações de defesa da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME**

17. As alegações de defesa da responsável devem ser rejeitadas, tendo em vista os motivos descritos a seguir:

17.1 Quanto ao desconhecimento de que os serviços a serem prestados estariam sendo financiados pelo Ministério do Turismo, mencionado nos subitens 16.1 a 16.5, embora constasse do processo licitatório indicando que os recursos para o pagamento do objeto licitado seriam oriundos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no momento em que foi apresentado o vídeo institucional do Ministério do Turismo, a Contestante passou a ter conhecimento da participação do referido ministério na realização das despesas com os festejos juninos referentes ao evento 'Arraiá de Todos Nós'.

17.2 O representante da Contestante afirmou ainda que, por ocasião da execução dos serviços do Contrato 218/2010, que era a realização de shows, a Municipalidade solicitou que a Contestante realizasse os serviços de infraestrutura e que esta, ao questionar tal procedimento levou a Municipalidade a realizar a Carta-convite 11/2010, para a contratação desses serviços.

17.3 Conforme extrato de publicação da Carta-convite 11/2010, a qual tinha como objeto a prestação de serviços de locação de som, iluminação e sanitários químicos para a realização dos festejos juninos nos dias 12 e 13/06/2010, na sede do município, referido processo licitatório deu origem ao Contrato 211/2010, assinado em 8/6/2010 (peça 26, p. 13).

17.4 Tal afirmativa não pode ser aceita, tendo em vista que o Contrato 211/2010, celebrado com base na Carta-convite 11/2010 foi assinado em 8/6/2010, em data anterior à assinatura do Contrato de Prestação de Serviços 218/2010, que ocorreu em 9/6/2010 e que tinha como objeto a realização de shows. Portanto, o que se verifica é que a Carta-convite 11/2010 antecedeu o Contrato de Prestação de Serviços 218/2010 e não o contrário, como afirmou o representante da Contestante.

17.5 Ainda no que se refere à Carta-convite 11/2010, vale registrar que os serviços objeto desse certame não correspondem a todos os serviços de infraestrutura especificados no Plano de Trabalho do Convênio 645/2010 - Siconv 736825, vez que estes últimos se referiam a contratação de vinte seguranças, de equipe de limpeza, locação de 35 tendas, dois telões e locação de Gerador de energia, além dos serviços especificados na referida Carta-convite. Verifica-se, portanto, que não há correspondência entre o que foi contratado por meio do Carta-convite 11/2010 e o objeto do Convênio sob análise.

17.6 Registre-se ainda que o Contrato de Prestação de Serviços 218/2010, no valor de R\$ 195.900,00, não menciona a Carta-convite 11/2010, nem poderia fazê-lo, uma vez que o seu objeto, que deveria ser executado no período de 12/6/2010 a 16/7/2010, não se referia a serviços de infraestrutura, mas tão somente à realização das atrações musicais Forró Mastruz com Leite, Banda do Calypso, Noda de Caju, Kokitel do Forró, Banda Skema, Frank e Alex, Neilson do Acordeon, Malvadinho do Forró e uma Fanfarra (para Alvorada).

17.7 O que se percebe é que os recursos do Convênio 645/2010 - Siconv 736825, no valor de R\$ 105.000,00, foram usados para efetuar o pagamento de serviços de show artístico da Banda Skema a Federal do Brasil, no valor de R\$ 30.000,00, constante do Contrato de Prestação de Serviços 218/2010 e R\$ 75.000,00 referente a serviços de infraestrutura, sem que se tenha notícia a respeito do contrato e do processo licitatório relativo a esses serviços.

17.8 Embora tenha sido apresentada a Nota Fiscal 12/2010, de 5/7/2010, no valor de R\$ 105.000,00 (peça 1, p. 210), correspondente ao valor do Convênio 645/2010 - Siconv 736825 e o pagamento dessa despesa tenha sido efetuado por meio do comprovante de pagamento inserto nos autos (peça 1, p. 212), essa documentação não pode ser aceita, uma vez que os itens mencionados na nota fiscal não foram especificados com os respectivos valores, não se tendo notícia do valor cobrado por cada item. Acrescente-se também que referida nota fiscal não possui a identificação do número do convênio, nem tampouco foi atestada a execução dos serviços nela mencionados.

17.9 Conclui-se, portanto, que remanescem as condutas imputadas à empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, quais sejam: recebimento de recursos federais pagos pela Prefeitura de Nova

Fátima (BA), provenientes do Convênio 645/2010 - Siconv 736825, sem ter comprovado o valor efetivamente pago à Banda Skema a Federal do Brasil, além da não comprovação da efetiva execução dos serviços objeto do contrato firmado com a prefeitura e que constaram do Plano de Trabalho do Convênio.

**Considerações a respeito da citação do Sr. Manoel Santos de Oliveira, por meio do Edital 8/2017 (peça 33), publicado no Diário Oficial da União no dia 14/3/2017**

18. Regularmente citado por meio de edital, o Sr. Manoel Santos de Oliveira não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

20. Apesar da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

21. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

22. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho, 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 4.340/2015-TCU-1ª Câmara e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Weder de Oliveira).

23. Nesse sentido, e, considerando o teor das peças do processo, faz-se necessário tecer algumas considerações:

23.1 Após a emissão da Nota Técnica 301/2012 (peça 1, p. 288-298), o Ministério do Turismo emitiu o Ofício 505/2012/CGMC/SNPTur/MTur, de 27/4/2012 (peça 1, p. 300), diligenciando o Sr. Manoel Santos de Oliveira, a fim de que o mesmo apresentasse a documentação complementar mencionada na referida nota técnica.

23.2 Por meio do Ofício 106/2012, de 23/5/2012 (peça 1, p. 304), o Sr. Manoel Santos de Oliveira solicitou prorrogação de prazo para a apresentação da documentação solicitada por meio do Ofício 505/2012, retro, o que deferido e lhe foi comunicado por meio do Ofício 69/2012/CGMC/SNPTur/MTur, de 30/5/2012 (peça 1, p. 306).

23.3 Embora tenha sido concedida a prorrogação de prazo solicitada, o Sr. Manoel Santos de Oliveira não apresentou a documentação complementar, conforme solicitado. Dessa forma, o Ministério do Turismo emitiu o Ofício 986/2012/CGMC/SNPTur/MTur, de 31/7/2012 (peça 1, p. 314).

23.4 Considerando que o responsável permaneceu silente e não recolheu o débito que lhe foi imputado, deu-se prosseguimento ao processo de Tomada de Contas Especial.

23.5 Assim, considerando que o Sr. Manoel Santos de Oliveira não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados por meio do Convênio 645/2010 - Siconv 736825 e que não constam dos autos, em sua defesa, elementos suficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas, conclui-se que remanescem as condutas mencionadas no edital de citação (peça 33).

## CONCLUSÃO

24. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que não restou comprovada a regularidade na execução física e financeira do Convênio, decorrente das condutas:

24.1 No que se refere ao Sr. Manoel Santos de Oliveira,

a) não apresentar:

- fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pela Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010; a locação de 35 tendas, de gerador de 180 Kva, de iluminação, de 24 sanitários químicos, de sonorização e de dois telões para a transmissão do evento;

- fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

- declaração individual do prestador do serviço a respeito da contratação de 20 seguranças e de 15 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;

- declaração da autoridade local, que não fosse o conveniente, atestando a realização do evento;

- Relatório de Cumprimento do Objeto, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

- Relatório de Execução Físico - Financeira, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

b) contratar de forma indevida a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a carta de exclusividade da Banda Skema a Federal do Brasil não atende às exigências do Tribunal de Contas da União mencionadas no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em descumprimento ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1992 (parágrafos 8 e 10).

c) celebrar contrato com a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME para a realização de show artístico, tendo, referido contrato, alcançado os outros serviços previstos no Plano de Trabalho, conforme teor da Nota Fiscal 12, de 5/7/2010, à peça 1, p. 210 (parágrafo 13).

d) celebrar contrato com a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME para realizar serviços de atrações musicais no período de 12 de junho a 16 de julho de 2010, no valor de R\$ 195.900,00 (peça 1, p. 228 e 252), o qual extrapola em muito o valor e o período previstos no Plano de Trabalho do convênio sob análise.

e) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

24.2 No que se refere à empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, receber recursos federais pagos pela Prefeitura Municipal de Nova Fátima (BA), provenientes do Convênio 645/2010 - Siconv 736825, sem ter comprovado o valor efetivamente pago à Banda Skema a Federal do Brasil, além da não comprovação da efetiva execução dos serviços objeto do contrato firmado com a prefeitura e que constaram do Plano de Trabalho do convênio.

25. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. Manoel Santos de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Nova Fátima (BA), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Vale ressaltar que o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal teve seu início em 30/6/2010, data do crédito na conta específica do Convênio 645/2010 - Siconv 736825. Esse prazo, todavia, foi interrompido em 18/8/2016, por ocasião do despacho do Ministro-Relator ordenando a realização da citação (peça 8).

27. Saliente-se ainda que trata-se de processo em que consta como interessado/unidade jurisdicionada/responsável a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA (BA), relacionada pelo Exmº Ministro Aroldo Cedraz no Anexo II ao Ofício 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU. Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro-Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro - com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmº Ministro Aroldo Cedraz.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 8), submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

28.1 alertar a Secretaria das Sessões de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Ministro Aroldo Cedraz, conforme Comunicação ao Plenário (24/7/2013) - Exmº Ministro Aroldo Cedraz e Ofício 5/2013-GAB-MIN-AC, além do Memorando-Circular 29/2013-Segecex;

28.2 rejeitar as alegações de defesa da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME.

28.3 considerar revel o Sr. Manoel Santos de Oliveira, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

28.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Manoel Santos de Oliveira, CPF 247.686.425-00, ex-Prefeito de Nova Fátima (BA), na gestão 2009-2012, e da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, CNPJ 10.710.323/0001-22, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| Valor (R\$) | Data      |
|-------------|-----------|
| 105.000,00  | 30/6/2010 |

O valor do débito atualizado até 22/6/2017 é de R\$ 163.516,50 (peça 36)

Responsáveis: Manoel Santos de Oliveira, CPF 247.686.425-00, ex-Prefeito do Município do Nova Fátima (BA), na gestão 2009-2012 e A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, CNPJ 10.710.323/0001-22, empresa contratada para prestar os serviços objeto do Convênio 645/2010 - Siconv 736825.

28.5 aplicar ao Sr. Manoel Santos de Oliveira, CPF 247.686.425-00, e à empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, CNPJ 10.710.323/0001-22, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

28.6 autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas do Sr. Manoel Santos de Oliveira e da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. - ME, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

28.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

28.8 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

## **II - PARECER DO MP/TCU**

8. “(...) Com as vênias de estilo, dirijo parcialmente do encaminhamento sugerido para estas contas especiais, pelos motivos que passo a expor.

9. A defesa apresentada pela empresa contratada para a realização de show artístico e prestação de serviços necessários à realização do evento contém informação no sentido de que houve fiscalização *in loco* por parte do MTur e indica as páginas em que estaria localizado o relatório produzido.

10. De fato, examinando o documento na peça 1, p. 126-166, verifiquei que um servidor do órgão concedente compareceu ao Município de Nova Fátima/BA durante a festa, atestando a existência dos itens previstos no plano de trabalho anexo ao convênio, bem assim a realização do evento.

11. A única ressalva técnica apontada referiu-se à ausência da logomarca do MTur no material de divulgação, existindo, entretanto, registro de que não houve confecção desse item, não previsto no plano de trabalho que integrou o convênio (peça 1, p. 136). Quanto às demais ações especificadas na peça 1, p. 14-16, o fiscal consignou ter conferido os bens e serviços pactuados, indicando que, aparentemente, as quantidades atendiam ao planejado, apresentando, inclusive, as correspondentes fotografias (peça 1, p. 132 e 160-166).

12. Nesse sentido, embora a nota técnica que embasou o relatório do tomador de contas faça menção à ausência de fotografias dos itens pactuados, constata-se que tal documentação já integrava o processo e foi produzida pelo servidor do concedente responsável pela fiscalização.

13. Ante a constatação de que o evento ocorreu, cabe afastar a responsabilidade da empresa contratada para a realização do show e fornecimento dos demais itens previstos na avença, vez que desconstituída a irregularidade atinente à inexecução do instrumento firmado com a prefeitura.

14. Quanto ao ex-alcaide, remanesce a responsabilidade quanto ao dano, pois os elementos apresentados a título de prestação de contas revelam as incongruências já noticiadas em meu parecer anterior, as quais impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre a despesa realizada e o montante transferido ao município.

15. Embora conste dos autos a relação de pagamentos listando o único dispêndio custeado pelo valor repassado à prefeitura, o confronto do documento na peça 1, p. 212, relativo à transferência realizada para a empresa contratada, com o registro constante do extrato na peça 1, p. 218, evidencia divergência relativa ao número dos documentos e à modalidade de pagamento utilizada (saque contra recibo em lugar da TED).

16. O signatário da avença também não compareceu aos autos para descaracterizar a irregularidade atinente à contratação da empresa por inexigibilidade para intermediar a apresentação

da banda Skema a Federal do Brasil, com base em carta de exclusividade que não atendia aos requisitos estabelecidos no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, tampouco ao disposto na alínea 'oo' do item II da Cláusula Terceira do convênio (peça 1, p. 84).

17. Por último, registro que, encontrando-se os autos em meu gabinete, recebi alerta eletrônico sobre o impedimento do Excelentíssimo Sr. Ministro Aroldo Cedraz para atuar nesta TCE, motivo pelo qual faço consignar tal informação neste parecer.

18. Diante do exposto, renovando as vênias por divergir parcialmente da unidade técnica, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I - excluir da relação processual a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. (CNPJ 10.710.323/0001-22);

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Santos de Oliveira (CPF 247.686.425-00), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/6/2010 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de (15) quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 216 do RI/TCU;

III - aplicar ao Sr. Manoel Santos de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente nos termos da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V - encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992;

VI - dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.”

É o relatório.